

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3956/1992

Ementa

INSTITUI, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS; E AUTORIZA CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRELATO.

Data da Norma 02/07/1992 Data de Publicação 07/02/1992

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5680/1992 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Revogada**

Observações

Retificação: IOM 10/07/1992 Início de eficácia: "a partir da data de vigência da lei referida no artigo 33" (Lei 3.939/92): 05/06/92 Regimento Interno: dDcretp 13;170, 23/12/92, IOM 29/12/92; Decreto 13.686, 21/10/93, IOM 09/11/93. Veto Parcial Mantido SERVIDORES - previdência FINANÇAS - geral Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
30/08/1993	<u>Lei n° 4184/1993</u>	Alterada por
05/05/1994	<u>Lei n° 4350/1994</u>	Alterada por
16/05/1994	<u>Lei n° 4353/1994</u>	Alterada por
28/03/1995	<u>Lei n° 4546/1995</u>	Alterada por
11/08/1995	<u>Lei n° 4614/1995</u>	Alterada por
13/11/1995	<u>Lei n° 4658/1995</u>	Alterada por
14/11/1996	<u>Lei n° 4892/1996</u>	Alterada por
03/09/1998	<u>Lei n° 5170/1998</u>	Alterada por
12/09/2002	<u>Lei n° 5892/2002</u>	Revogada parcialmente por
12/09/2002	<u>Lei n° 5894/2002</u>	Revogada por
26/12/2002	<u>Lei n° 5982/2002</u>	Alterada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL -Proc. 4571/90-



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiai, o Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ord<u>i</u> nária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benef<u>í</u> cio o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, <u>a</u> cidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-Municipais de Jundiai será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:

Mod. 3.





-fls.2-

I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 des ta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constitu<u>i</u> rão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em co<u>n</u> tas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a ex pensas do Município, de:

 a) juros e atualização monetária correspondente ao mon tante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil do mês subseqüente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de <u>a</u> traso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo-





-fls.3-

com o disposto na letra 'a', se-o depósito se efetivar após o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionáriosaposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de venc<u>i</u> mento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraord<u>i</u> nário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os ve<u>n</u> cimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza finance<u>i</u> ra dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições finance<u>i</u> ras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas espec<u>i</u> ficadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benef<u>í</u> Mod.a





-fls. 4-

cios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porven tura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento- do-Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais su plementares e especiais autorizados por lei e abertos por decre to do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Pr<u>e</u> sidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela -Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso n<u>e</u> cessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Mod. S



-fls. 5-

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Adminis tração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e res - pectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão vinte repr<u>e</u> - sentantes e respectivos suplentes, a saber:

 I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundial;

V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;
VI - um representante da Câmara Municipal.

\$ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de <u>a</u> cordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Ad ministração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos an teriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Mod, 8





-fls. 6-

Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - As reuniões dar-se-ão:

a) ordinariamente, uma vez por mês;

 b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal_dentre os seus membros natos.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24 ~ O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;

II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursosdo Fundo;

III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;

V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;

VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VII - aprovar o orgamento do Fundo;

VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplemen tares e especiais;

Mod. 3





-fls. 7-

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das
Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de
4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se--lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes delavierem a perceber, observado o disposto no artigo 69.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal -8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de⁻março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Munic<u>i</u> pal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Div<u>i</u>

Mod. 3



Fls. 9/13 535

são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuiçõesinerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pe<u>n</u> são concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art.-31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serv<u>i</u> ço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcion<u>á</u> -rios Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime ju rídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o pe ríodo de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 29 - O disposto neste artigo se aplica, no que couber,à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de apose<u>n</u> tadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatutodos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores



Fis-10114

-fls. 9-

incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Mu nicípio.

Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para ap<u>o</u> sentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ -----8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruze<u>i</u> -ros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste a<u>r</u> tigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de lº de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplic<u>a</u> ção desta-lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.

MOD. 3



Marine He want & C. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fls. 10-

HARDING THE STATE IN CASE OF A REAL PROPERTY OF

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jur<u>í</u> dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZATEL

Secretário Municipal de Megócios Jurídicos

mabp

MOD. 3